HABEAS CORPUS Nº 500.326 - SP (2019/0083167-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	FERNANDO NICOLAS PENCO JUVE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BRUNO DE FREITAS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO DE FREITAS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2020722-60.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante em 17/02/2017, pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, visto que foi surpreendido:

> *"quando tinha em depósito duas sacolas plástica, contendo cm seu interior 20 (vinte) porções de maconha embaladas individualmente; 98 (noventa e oito) porções de crack e 128 porções de cocaína, e a quantia de R$ 92,75 cm dinheiro trocado e uma anotação em folha de caderno com aparência de contabilidade do tráfico, em local conhecido como ponto de comércio de entorpecentes"* (fl. 18).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o Paciente foi denunciado.

Inconformada com o alegado excesso de prazo, a Defesa impetrou *habeas corpu*s perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem (fls. 41-44).

Neste *writ*, a Defesa sustenta que o Paciente está sendo vítima de excesso de prazo a que não deu causa, encontrando-se encarcerado há mais de 1 (um) ano e 3 (três) meses; tempo que, caso aplicada a detração, já ensejaria a concessão de regime aberto para cumprimento de pena, ainda que fixado o regime inicial fechado em eventual sentença condenatória.

Afirma que:

> "*A denúncia foi recebida em 06/02/2018 e desde então o paciente permaneceu sob custódia cautelar, aguardando a mera citação, que não ocorreu por culpa exclusiva do aparato estatal, que foi falho em identificar de fato a sua localização*" (fl. 4).

Afirma os bons predicados do Paciente e a possibilidade de aplicação do redutor de pena previsto no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas.

Requer, liminarmente e no mérito, o imediato relaxamento da prisão preventiva.

É o relatório. Decido o pedido urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, notadamente diante do que se consignou no acórdão impugnado (fls. 43-44; sem grifos no original):

> "*Assim, independentemente da letra do artigo 56, parágrafo 2º, da Lei nº 11.343/06, absolutamente irreal para as condições brasileiras, penso que* ***o princípio da razoabilidade justifica, plenamente, a demora que se observa no término da instrução criminal, até porque a complexidade do processo principal, por ela própria, impede que o feito corra com mais desenvoltura.***
>
> ***Registro que a instrução está em andamento, e que a citação do réu ocorreu por meio de carta precatória, segundo as informações prestadas pela indigitada autoridade coatora, e todos sabem que o seu cumprimento não dependeu do Juiz deprecante, mas sim do Juiz deprecado.***
>
> ***Portanto, inexistindo desídia do Juiz na condução do processo, também inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.***
>
> *Por fim, é bom lembrar que a prisão preventiva de BRUNO foi decretada porque ele foi surpreendido guardando 128 porções de cocaína e 98 porções de crack, de modo que a medida excepcional se justifica, não só para a garantia da ordem pública, em face da natureza e da gravidade do crime atribuído ao paciente, mas para assegurar a aplicação da Lei penal. O conceito de ordem pública abrange, aliás, a própria credibilidade da Justiça Criminal, e a estabilidade do Estado de Direito e da Democracia.*
>
> *Portanto, é dever do Judiciário garantir a ordem pública, vale dizer, a segurança social, embora isto, às vezes, possa implicar até mesmo na tomada de medidas extremas, como a restrição da liberdade de alguém, desde que essa pessoa não se mostre em condições de participar da vida em sociedade, como é o caso de BRUNO, em relação a quem seriam insuficientes quaisquer das outras medidas cautelares, que não a prisão, agora previstas pelo Estatuto de Rito.*"

Como se vê, não se constata, *primo ictu oculi*, demora injustificada, tampouco desídia estatal na condução do feito, pois, consoante consignado pelo Tribunal

de origem, dadas as peculiaridades e complexidade do caso, não há constrangimento ilegal em razão do alegado excesso de prazo, sendo que o Magistrado de primeiro grau, ao que se indica, tem tomado as medidas cabíveis para a condução célere do feito – notadamente porque a instrução processual não se encerrou em razão da necessidade de citação do Paciente por meio de carta precatória.

Desse modo, não se mostra prudente o imediato pronunciamento antes do perfeito delineamento da situação fática por meio das informações a serem prestadas pelo Juízo processante, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações do Juízo de primeira instância para que preste esclarecimentos pormenorizados sobre a tramitação do processo-crime e sobre a alegação de demora para a formação da culpa, nas quais deverá indicar a previsão concreta para sua conclusão; bem como para envio da respectiva senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica da Corte *a quo* requeira a sua utilização.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora